



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.685, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.005

Projeto de Lei nº 158/2005 Autoria: Vereador José Luiz Garcia

Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Art. 1º -

Ficam as empresas públicas e privadas, que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os que a preferência de circulação é dos pedestres e dos ciclistas.

Parágrafo Único –

Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança:

- I- Pintura de Faixas de Segurança para Pedestres na via de entrada e saída;
- II- Instalação de Sinalizadores Luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local;
- III- Instalação de placas de Sinalização, junto ao passeio público a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição: **"Atenção Motorista, a preferência de circulação é do pedestre"**.

Art. 2º -

Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como: Grandes Lojas de Departamentos, Estabelecimentos Bancários, Shopping Center, Hospitais, Estádios de Competições Esportivas e Supermercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º -

Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior, serão custeadas pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinentes, bem como as recomendações definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.685, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.005.

- Art. 4º -** Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por Agentes de Trânsito, para orientar os motoristas a respeitar aos pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.
- Parágrafo Único -** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.
- Art. 5º -** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido) e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;
- III – em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta Lei.
- Art. 6º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.
- Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de outubro de 2.005.


EZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS


LAURO SPERA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS

Publicado no Departamento de Administração, em 10 de outubro de 2.005.